



Embargos de Declaração na Apelação nº 0202725-77.2017.8.19.0001

Embargante 1: CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL -CIEDS

Embargante 2: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Embargados: OS MESMOS

Juízo de origem: Terceira Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU(CIEDS) E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, PARA APLICAR OS JUROS MORATÓRIOS DESDE O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ORIUNDAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 93/2011. DECISÃO QUE MERECE PEQUENO REPARO PARA, TÃO SOMENTE, RETIFICAR O ERRO MATERIAL NO QUE TANGE À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO ARTIGO 85 § 11 DO CPC. NO MAIS, INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC, QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO QUE JÁ FORA APRECIADA E DECIDIDA PELO COLEGIADO DESTA EGRÉGIA CÂMARA. DESCONHECIMENTO DE PREMISSA EQUIVOCADA, ENCAMPADA PELO





JULGADO EMBARGADO, APTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52, DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS. REJEITADOS OS EMBARGOS INTERPOSTOS PELA CIEDS. ACOLHIDOS OS EMBARGOS DO MUNICÍPIO PARA, TÃO SOMENTE, MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº **0202725-77.2017.8.19.0001** em que são partes, as epigrafadas.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem esta Egrégia **Sexta Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER** dos **EMBARGOS** e **REJEITAR** os da primeira embargante e **ACOLHER** os do segundo para, tão somente, retificar o erro material, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodr  de Moraes

Desembargadora Relatora





RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos nos índices 1421 e 1429 em face do acórdão de id. 1402, que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela ré e deu provimento ao recurso do Município, pertinente a sentença proferida pela 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação monitória referente ao recebimento de saldo devedor decorrente de irregularidades nas prestações de contas oriundas do termo de convênio nº 93/2011.

Sustenta a primeira embargante (ré), em suas razões, que o acórdão restou obscuro e contraditório em relação às leis aplicáveis à matéria que foram questões trazidas nas razões recursais, repisando, inclusive, toda a argumentação para fins de prequestionamento da matéria.

Alega o segundo requerente que no acórdão constou um erro material no que tange à omissão à majoração dos honorários advocatícios.

Requerem o provimento dos mesmos para que seja sanada a omissão, impondo-lhe efeitos infringentes.

Certidão informando a ausência de manifestação dos embargados no id. 1435.

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição dos recursos.

Inicialmente, em momento algum desmereço a pretensão, em tese, de almejar-se apontar uma premissa equivocada ou uma obscuridade, omissão ou contradição que, se constatadas, venham a traduzir-se na necessária reavaliação da conclusão do julgado, consubstanciando o chamado efeito infringente ou modificativo.

Secretaria da Sétima Câmara de Direito Privado [p]

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 435 - Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6012





Entretanto, o que se extrai dos autos é que ambos os embargos, visam à reforma da decisão, e por via de consequência a rediscussão de matéria já apreciada e decidida.

Destaque-se que uma premissa equivocada adotada pela decisão embargada pode ser objeto de saneamento por embargos de declaração, e dela podem resultar efeitos infringentes.

Nesse mesmo diapasão, a integração do julgado para suprir uma omissão, contradição e obscuridade, por vezes pode fazer com que o efeito modificativo desponte como uma consequência lógica e necessária, sendo nesse caso plenamente admitido.

Assim, a fim de ser concedido efeito infringente a embargos de declaração é necessário, alternativamente, se reconhecer que o fundamento da decisão consiste em premissa equivocada, ou se reconhecer que, sanada a contradição, obscuridade ou omissão, a modificação do julgado surja como consequência lógica e necessária.

Tal assertiva ganha maior obviedade quando se sabe que ao órgão julgador cabe decidir a lide indicando os motivos que formaram seu convencimento, e não responder à exaustão as alegações das partes.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 52 deste E. TJRJ, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Nessa linha de raciocínio, o posicionamento da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi acerca do assunto, in verbis:

“O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos



pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.” (STJ – REsp 1080973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrighi – Julgamento: 09/12/2008)

Os embargos de declaração se prestam para, tão somente, suprir omissão ou aclarar obscuridade que interfira na solução da lide, eliminar qualquer contradição entre premissa e conclusão ou, ainda, corrigir erro material, que interfira na solução da lide, acaso identificados.

No caso em tela, revela-se inquestionável o direito da municipalidade ao recebimento de saldo devedor decorrente de irregularidades nas prestações de contas oriundas do termo de convênio nº 93/2011, não havendo omissão quanto à apreciação do pedido subsidiário, uma vez que, após análise das prestações de contas, fora apurado o saldo em favor do município.

Desse modo, entendo que a única prova que seria capaz de afastar a inadimplência dos valores apresentados pelo Município seria a perícia contábil, que, por sua vez, a embargante CIEDS formulou pedido de desistência da referida prova pericial.

Cumprido consignar que o Município é detentor de documento hábil a comprovar a dívida, eis que reconhecida administrativamente pelo órgão competente. Ademais, a ré, não apresentou documentos que comprovassem o correto cumprimento do Termo de Convênio e, conseqüentemente, a correta utilização do saldo a ela repassado.

Portanto, a meu ver não assiste razão à primeira embargante, a qual não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, a teor do que preceitua o art. 373, II, do CPC.

Por outro lado, a municipalidade, como bem descreveu o Juiz de Primeiro Grau, desincumbiu-se, de seu ônus processual, previsto no art.





373, I do CPC, quanto a demonstrar os fatos constitutivos do direito reclamado. “Da *análise dos autos, verifica-se que a pretensão autoral encontra-se embasada em documentos os quais indicam o reconhecimento de dívida de prestação de serviços à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS E HUMANOS (fls. 80/81).*”

Todavia a decisão merece pequeno reparo por constar erro material no que tange à omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios.

Conforme preceitua o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser majorados no tribunal, ao julgar o recurso, levando-se em conta o trabalho adicional em grau recursal.

Observa-se, nesse sentido, que o segundo embargante (Município) obteve êxito em suas razões de apelação no que tange ao termo inicial para incidência dos juros moratórios da dívida monitória.

No mais, o que se extrai é que a primeira embargante (Cieds) pretende a reforma do julgado, expressamente consignada em suas razões, mas que se mostra impossível através dos presentes declaratórios.

Por esses fundamentos, e com base em farta jurisprudência, resolveu-se a lide, tendo que as questões trazidas nestes embargos repisam as argumentações e teses já esposadas, não ocorrendo, portanto, quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, uma vez que no acórdão embargado foram declinadas todas as razões do convencimento do órgão julgador.

Note-se que não apontou a recorrente, concretamente, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou sequer erro material.

Conclui-se, por derradeiro, que os presentes embargos visam, implicitamente, atribuição de efeito infringente e reforma, por via imprópria, do julgado, não merendo, portanto acolhimento.



Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** os **EMBARGOS** e **REJEITAR** os da primeira embargante (Cieds) e **ACOLHER** os do segundo embargante (Município) para retificar o erro material constante na decisão e **majorar** os honorários advocatícios para 12% sobre o valor do débito, mantendo-se, no mais, o julgado como tal lançado.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes

Desembargadora Relatora

